

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL BOA ESPERANÇA III. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. APROVAÇÃO.**

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Secretaria Municipal de Educação. Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Análise jurídica de possibilidade de contratação, através de Tomada de Preço com fundamento no artigo 22, II, § 2º c/c o artigo 23, I, b, Lei nº 8666/93.

**1- RELATÓRIO:**

Tratam-se sobre pedido de parecer de contratação de pessoa jurídica via Tomada de Preços cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL BOA ESPERANÇA III, LOCALIZADA NA COMUNIDADE BOA ESPERANÇA, REGIAO DO SAO LOPES, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DISCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÃO PARTES INSEPARÁVEIS DESSE EDITAL”**, nos termos do artigo 22, II, § 2º c/c o artigo 23, I, b, Lei nº 8666/93.



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA

Dado a característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preço**, sob o tipo por Menor Preço. Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

## **2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Por sua vez, a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (§2º, do Art. 22, da Lei nº8.666/93), vejamos:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 1º .....

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados

devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas

para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das



propostas, observada a necessária qualificação.”

Em certos casos, a Tomada de Preços é obrigatória, a saber, para obras e serviços de engenharia da tomada de preços no valor de até R\$ 3.300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais) – art. 23, I, b combinado art. 1º, I, Decreto nº 9412/2018 - em regra, bem como as compras e serviços no valor de até R\$1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) – art. 23, II, b Lei nº 8666/93 c/c art. 1º, II, b, Decreto nº 9412/2018.

Pode ser utilizada também de forma subsidiária, a saber: os casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. (Art. 23, § 4º, Lei nº 8666/93).

Por outro lado, existem vedações ao seu uso: é vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Art. 23, § 5º, Lei nº 8666/93).

Neste sentido, a licitação de maior valor não pode ser fracionada em várias licitações menores para escapar da burocracia de uma concorrência ou de uma tomada de preços. Sendo assim, os administradores públicos devem seguir a legislação juntamente com a ética e a transparência.

Todos esses regramentos são extraídos da Lei nº 8666/93.

Uma vez que o objeto se trata de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL BOA ESPERANÇA III, LOCALIZADA NA COMUNIDADE BOA ESPERANÇA, REGIAO DO SAO LOPES, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DISCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÃO PARTES INSEPARÁVEIS**



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DESSE EDITAL**”, sem dúvidas é acertada a escolha da Comissão Permanente de Licitação na modalidade Tomada de Preços, enquadrando-se essa modalidade no critério da anualidade do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos do município em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

**Verificamos que o Processo Administrativo está regularmente instruído, contendo, dentre seus documentos: a) minuta de edital; b) planilha orçamentária; c) memorial de cálculo; d) cronograma físico-financeiro; e) BDI; f) encargos sociais; g) projeto da Escola; h) memorial descritivo – Escola Boa esperança; i) planilha orçamentária; j) minuta do contrato.**

Acerca da publicidade, em relação a divulgação da Tomada de Preços, deverá se dar pelos seguintes meios dispostos pela legislação vigente: Diário Oficial da União - DOU, Diário Oficial do Estado-DOE, Veículo de Comunicação de Grande Circulação Regional; Portal da Transparência da Prefeitura Municipal; no Quadro de Avisos da Sede Administrativa do Município. O prazo mínimo de publicação, ou seja, entre a disponibilização do edital até a abertura do certame, deverá ser de 15 (quinze) dias, uma vez que se trata de Tomada de Preço tipo “menor preço”.

Importante destacar que, dentre as exigências, de documentação, está no artigo 29 da Lei nº 8666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Assim, por atender as exigências legais, vislumbramos que o Edital e seus anexos, com a minuciosa descrição da pretensão da administração, atende a legalidade e constitucionalidade.

### **3- CONCLUSÕES:**

Analisando os autos do processo administrativo, com fundamento na CRFB/BB e Lei Geral de Licitações, verificamos que o processo se encontra condizente com a legislação vigente, pelo que opinamos **FAVORAVELMENTE A SUA CONTINUIDADE.**

Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou estritamente técnica relativa ao projeto e demais documentos do setor de Engenharia do município, cuja exatidão é de responsabilidade dos setores e autoridade competente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.

É o parecer, ao qual submetemos a consideração superior.

São Domingos do Capim - PA, 03 de novembro de 2021.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**

Advogado – OAB/PA nº 25353